

Processo: 1054219
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de representação advinda de demanda da Ouvidoria deste Tribunal, n. 5380618INT, fl. 1, recebida em 12/11/2018, fl. 44, relativa a questionamentos acerca da legalidade das demissões de funcionários das Caixas Escolares das escolas municipais pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Belo Horizonte – SMED com posterior contratação pela Minas Gerais Administração e Serviços S/A – MGS, via dispensa de licitação, além de apontamentos quanto ao Processo Seletivo Simplificado n. 2/2019.

Ante a proposta consignada no relatório técnico, fls. 50 a 73v, de concessão de medida cautelar para suspensão imediata do Processo Seletivo Público Simplificado n. 2/2019, observado o princípio do contraditório, a complexidade das questões e eventuais repercussões relacionadas ao caso, foi concedida aos responsáveis oportunidade de manifestação. Outrossim, requisitei que fosse informado o estágio atual dos contratos decorrentes das Dispensas de Licitação n. 01-080.804/18-59, **Dispensa n. 028/2018** (Porteiro e Vigia); 01-080.802/18-23, **Dispensa n. 026/2018** (Auxiliar de Apoio ao Educando); 01-039.998-18-34, **Dispensa n. 011/2018** (Cantineira) e 01-081.897/18-75, **Dispensa n. 029/2018** (Servente).

Devidamente intimada, fl.77, a SMED apresentou sua manifestação às fls. 81 a 211 e 306 a 318. Após contextualização, o órgão alegou, em resumo, que o contrato entre as partes foi a melhor saída apresentada para a gestão de pessoal das caixas escolares municipais, sendo eleita a MGS por se tratar de empresa pública, em acordo firmado em Ação Civil Pública – ACP, cumpridos os critérios exigidos em lei. Defendeu que todos os envolvidos vislumbraram à época a impossibilidade da licitação, e que houve a compatibilidade com o praticado no mercado. Sobre o pedido de suspensão do processo seletivo, informou haver proposta de prorrogação do período de vigência do termo de chamamento dos aprovados em concurso, com anuência do Ministério Público Estadual, necessária somente a concordância do Sindicato.

Já a MGS, manifestando-se às fls. 212 a 303, também após resumida contextualização, afirmou que a empresa cumpre os requisitos necessários para ser contratada mediante dispensa de licitação, e que o acordo promovido foi cancelado por diversas entidades do

poder público, assim como o SIND-REDE BH, contando o pacto, assim, com força de coisa julgada. Defende a regularidade do processo seletivo simplificado em questão, cuja suspensão acarretaria sérios prejuízos aos candidatos.

Decisão

A representação questiona, em síntese, uma série de procedimentos administrativos de dispensas de licitação, com posterior contratação, realizados entre a Secretaria Municipal de Educação do município de Belo Horizonte – SMED e a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S/A – MGS, com arrimo no art. 24, VIII, da Lei n. 8.666/93.

Essas medidas, advindas de acordo pactuado na Justiça do Trabalho, em maio de 2018, apresentaram como objetivo a transição do modelo adotado anteriormente pelas caixas escolares, conforme bem resumiu a própria Unidade Técnica:

Devido ao exponencial crescimento das contratações de pessoal e das demais compras e serviços contratados pelas caixas escolares, conforme relatado pelos atuais gestores da SMED durante auditoria realizada nas Caixas Escolares entre 2017/2018 (Auditoria n. 1047623) e confirmado na manifestação da SMED a fls. 25-26, v. 1, teria havido comprometimento da atuação prioritária dos dirigentes, quais sejam, as atividades pedagógicas.

A SMED alegou, ademais, que os sucessivos problemas de ordem trabalhista decorrentes dessas relações de trabalho culminaram no acordo pactuado na Justiça do Trabalho, em maio/2018, com a participação da SMED, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da MGS (empresa pública estadual) e do SIND-REDE (sindicato que representa a categoria de contratados, assim como os servidores efetivos municipais da educação), prevendo a mudança do modelo até então adotado nas caixas, por meio da demissão dos funcionários vinculados às caixas escolares, com os devidos acertos rescisórios, e, na sequência, da contratação desse pessoal com a intermediação da MGS, que se responsabilizaria pela gestão dos contratos, iniciando-se pelo posto de cantineira, a partir de maio/2018.

Após a efetivação dessas dispensas de licitação, verifica-se que foi elaborado pela MGS, com o objetivo de realizar a contratação dos funcionários, o Processo Seletivo Público Simplificado n. 2/2019.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Macrogestão Governamental de Belo Horizonte propôs a concessão de medida liminar, *inaldita altera pars*, a fim de suspender o procedimento seletivo em andamento. Baseou-se a proposta nos seguintes argumentos, sinteticamente: necessidade de encaminhamento prévio, via Fiscap, dos termos do procedimento que viesse a servir para a seleção de pessoal; pontuação atribuída em razão de experiência pretérita, podendo resultar em ofensa aos critérios de isonomia e impessoalidade no acesso a cargos e empregos públicos; suposta nulidade do acordo judicial trabalhista entabulado entre a Secretaria

Municipal de Educação e a MGS; o Processo Seletivo Público Simplificado n. 2/2019 encontra-se em fase de provas práticas.

Primeiramente, para a escorreita análise dos apontamentos trazidos pela Unidade Técnica em seu relatório, considero essencial a análise do contexto sobre o qual eles se encontram.

Depreende-se dos autos que foram firmados, entre a SMED e a MGS, quatro contratos em decorrência de dispensas de licitação, especificamente, Dispensa n. 026/2018 (Processo n. 01-08.802/18-23, Anexo 1), cujo objeto era a contratação de Auxiliar de Apoio ao Educando; Dispensa n. 029/2018 (Processo n. 01-081.897/18-75, Anexo 2), cujo objeto era a contratação de Servente Escolar; Dispensa n. 028/2018 (Processo n. 01-080.804/18-59, Anexo 3), cujo objeto era a contratação de Porteiro e Vigia Escolar; e Dispensa n. 011/2018 (Processo n. 01-080.804/18-59, Anexo 4), cujo objeto era a contratação de Cantineiro.

Todos esses processos, cujas cópias encontram-se juntadas nos Anexos 1, 2, 3 e 4, foram devidamente concluídos, sendo que os instrumentos contratuais, presentes em cópias, encontram-se devidamente assinados (fls. 157/168, fls. 182/195, fls. 156/168 e 207/218 dos respectivos anexos).

Levando o cenário em consideração, quanto ao pleito cautelar, faz-se pertinente observar o art. 76, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será praticado diretamente pela Assembleia Legislativa, que, de imediato, solicitará ao Poder competente a medida cabível.

Pertinente observarem-se, ainda, os arts. 60, *caput*, e 64, inciso VI e parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, *in verbis*:

Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

Art. 64 – Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal:

[...]

VI – encaminhará à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, para sustação, os contratos em que se tenha verificado ilegalidade, às quais competirá solicitar, de imediato, ao responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único – Se o Poder Legislativo ou o responsável pelo órgão ou pela entidade signatária do instrumento não efetivar as medidas previstas no inciso VI do *caput* deste

artigo, no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito da sustação da execução do contrato, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no art. 85 desta lei complementar. (Grifei)

É cediço que o Tribunal, no exercício de sua missão constitucional de fiscalização de procedimentos licitatórios, ou de dispensa ou inexigibilidade, pode, de ofício ou por provocação, suspender os respectivos procedimentos, mediante decisão fundamentada, até a data da assinatura do respectivo contrato. Com relação à sustação de contratos, a atuação do Tribunal demanda regime diferenciado, no qual é vedada a suspensão imediata de execução contratual.

No caso dos autos, entendo que a suspensão imediata do procedimento simplificado, sugerida pela Unidade Técnica, seria medida que atingiria a própria execução dos contratos administrativos já firmados, decorrentes das dispensas de licitação ora questionadas.

Noutras palavras, eventual sustação de atos referentes à execução dos contratos deveria ser tomada diretamente pela Câmara Municipal de Belo Horizonte, mediante indispensável demonstração, se não cabal, categórica, de que a continuidade da execução contratual acarretaria prejuízo relevante ao interesse público.

Nessa esteira, há também de se considerar o acordo judicial entabulado entre o Ministério Público do Trabalho e a MGS, que contou com a anuência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças da Educação do Município de Belo Horizonte, Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte e do Sind – REDE/BH – Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte, celebrado nos autos n. 01031-2000-021-03-00-4, em 4 de maio de 2018 e homologado judicialmente perante a 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, fls. 98/100v. O objeto do instrumento foi exatamente a transição entre o sistema anteriormente vigente com contratações efetuadas diretamente pelas Caixas Escolares e a contratação a ser promovida pela MGS.

Vale ressaltar que o pacto firmado e homologado pelo Poder Judiciário, especialmente se observada, *in casu*, a chancela de diversas entidades, resulta na criação de deveres e expectativas quanto à prestação de serviços requisitada. De acordo com Maria Helena Diniz¹:

¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 48.

(...) o contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se no ordenamento jurídico, constituído verdadeira norma de direito (...) À ideia da autorregulamentação dos interesses dos contratantes, baseada no princípio da autonomia da vontade, sucede a necessidade social de proteger a confiança de cada um deles na observância da avença estipulada, ou melhor, na subordinação à *Lex contractu*.

Importante reforçar que, além da força obrigatória dos contratos, este instrumento foi gestado no âmbito da atuação do Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, e foi devidamente homologado pela autoridade judicial competente, com trânsito em julgado.

O papel da coisa julgada apresenta relevante caráter abalizador quanto à ingerência nas relações jurídicas, ainda que convencionadas, tendo em vista a manutenção da segurança jurídica como fator primordial da manifestação da vontade das partes. Aduz Greco²:

[...] a coisa julgada é uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança [...] A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica.

Também Humberto Theodoro Junior³:

É essa tempestade de ventos e torrentes em entrechoque nas reformas constantes e profundas por que passa o direito positivo de nossos dias que nos convidam a meditar e ponderar sobre um princípio, um valor, um fundamento, do qual não se pode prescindir quando se intenta compreender a função primária da normatização jurídica. Trata-se da segurança jurídica, que nosso legislador constituinte originário colocou com uma das metas a ser atingida pelo Estado democrático de Direito, a lado de outros valores igualmente relevantes, como a liberdade, o bem-estar, a igualdade e a justiça, todos eles guindados à categoria de ‘valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social’ (Preambulo da Constituição de 1988).

Desse modo, nesse juízo superficial de urgência, com a devida vênia, entendo que as possíveis irregularidades decorrentes dos atos impugnados pela Unidade Técnica nesta representação devem ser confrontadas com os consistentes fundamentos dos termos do acordo firmado e homologado judicialmente.

Como visto, esse acordo teve por essência a busca de regularização da forma de contratação de pessoal para prestação dos serviços relacionados às atividades de suporte às finalísticas de ensino nas escolas públicas municipais, e foi capitaneado pelo Ministério Público do

2 GRECO, Leonardo. Relativização da Coisa Julgada. 2ª ed./2ª tir. JusPODIVM, 2008. p. 254/255.

3 DOS SANTOS, Thiago R. Coisa Julgada, Boa Fé do Particular e Segurança Jurídica. Vol. 3, n. 18. Revista de Direito. Anhanguera, 2010.

Trabalho, com anuência do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Assim, entendo, sem entrar no mérito da arguição, que eventual nulidade desse acordo deva ser declarada no âmbito do próprio Poder Judiciário, e que seria vedado, portanto, a este Tribunal a interferência sobre os efeitos ali previstos e já homologados por sentença. Reforçam este entendimento as Súmulas n. 100⁴ e 259⁵ do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Ainda com relação ao compromisso assumido no domínio da Justiça do Trabalho pela MGS, previamente à sua contratação, saliento que a inexistência das dispensas de licitação mencionadas, quando da realização do acordo, não seria suficiente para afastar sua validade de plano, especialmente, como já dito, por se configurar toda a questão, em essência, em uma proposta de solução de consensualidade administrativa capitaneada em um contexto de relevante interesse público, no qual, como também relatado pela SMED, fl. 84, havia demandas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Trabalho. Não se pode olvidar, também, nesse contexto, que a MGS é empresa integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais.

No que concerne ao Processo Seletivo Público Simplificado n. 2/2019, promovido pela empresa, em que pese as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica representante quanto à ausência de remessa do edital a este Tribunal e aos critérios de avaliação adotados na seleção, do mesmo modo, entendo, em juízo de ponderação, que não se revelam suficientes para a drástica medida de suspensão do processo seletivo, notadamente levando-se em consideração o contexto exposto relacionado à prestação de serviços na área meio ligado às caixas escolares.

⁴ AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

[...]

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ n° 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

[...]

⁵ Ação rescisória. Transação. Termo de conciliação. CLT, art. 831, parágrafo único e CLT, art. 836. CPC/1973, art. 485 e CPC/1973, art. 495. Súmula 169/TST.

Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Vale destacar que esta Corte já se pronunciou, com relação aos processos seletivos simplificados, pela admissibilidade de outros critérios de seleção além das provas objetivas, desde que atendidos os princípios da impessoalidade e da isonomia, conforme o que se decidiu na Denúncia n. 850333, de relatoria do eminente Conselheiro Gilberto Diniz, Segunda Câmara, Sessão de 21/5/2015:

EMENTA: DENÚNCIA – EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – ART. 37, IX, DA CR/88 – CONDIÇÕES – OBSERVÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1) O Processo Seletivo Simplificado tem por objetivo a seleção de candidatos para preenchimento, em caráter de urgência, de funções necessárias à execução de serviços para atender às situações temporárias de excepcional interesse público. Esse procedimento administrativo, embora seja simplificado, não pode prescindir da observância das regras legais, devendo respeitar os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e competitividade. Assim sendo a legalidade e a motivação para a instauração desse tipo de procedimento são fundamentais para se evitar direcionamentos e a burla ao concurso público.

[...]

3) No caso, embora, não tenham sido realizadas provas objetivas para a seleção dos candidatos, a Administração estabeleceu critérios claros e objetivos no ato convocatório para Análise Curricular e Documental, a fim de promover a escolha dos contratados, o que, em razão das peculiaridades do caso em exame, atende os princípios da isonomia e da impessoalidade. Assim, não se vislumbra, somente em virtude da opção administrativa examinada neste item, irregularidade capaz de macular o certame.

4) Considera-se improcedente a Denúncia, com recomendações ao atual gestor.

No caso dos autos, como esclarecido pela MGS em sua manifestação, a seleção em análise realiza-se mediante processo com provas e títulos e a pontuação oferecida em razão de experiência anterior representa parcela pequena do total apurado, que, ao que tudo indica, valoriza características específicas importantes à realização do trabalho, que tendem a se traduzir em melhor prestação de serviços aos alunos.

Em raciocínio analógico, no âmbito dos concursos públicos, esta Corte possui o entendimento de que, na avaliação de títulos apresentados pelos candidatos na área do cargo pleiteado, denomina-se razoável caso o percentual não ultrapasse 10% (dez por cento) do valor total atribuído à prova escrita, a fim de que se garanta a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade. São nesse sentido os julgados nos Processos de Denúncia de

ns. 959052⁶ e 884847⁷ e de Edital de Concurso Público n. 977668⁸.

Desse modo, entendo que a atribuição de pontuação, *in casu*, das experiências prévias dos candidatos, no qual foi respeitado o limite entendido por este Tribunal como razoável de 10% da pontuação total, não configura violação da isonomia ou da impessoalidade do processo seletivo em análise.

Sem embargo dessas argumentações, que entendo serem suficientes a afastar a plausibilidade jurídica do juízo cautelar, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também entendo inviável o atendimento do pleito, tendo em vista o perigo de dano inverso ao interesse público, caso se suspenda o processo seletivo. De acordo com manifestação da MGS, fls. 212/216, o certame contou com a participação de 24.734 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e quatro) candidatos inscritos, convocados 8.901 (oito mil, novecentos e um) para a fase final, qual seja, análise de títulos.

Diante deste considerável número de candidatos, tendo em vista as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb⁹, entendo que a interrupção, mesmo que de caráter precário, traria potencial mais lesivo do que o seu acompanhamento ao longo deste feito. Noutras palavras, entendo que o risco que fundamenta o pleito da medida cautelar se mostra menos significativo do que o *periculum in mora* inverso, isto é, o prejuízo ao interesse público resultante da concessão é superior ao qual se deseja evitar.

Além de preservar os efeitos do acordo homologado judicialmente, resguardando a segurança jurídica, a continuidade do certame – e a consequente contratação dos aprovados – representa medida que tende a ser menos onerosa aos envolvidos na questão, uma vez que, dentre outras consequências, grande parte dos trabalhadores que atualmente prestam serviços provavelmente acorreram ao certame – para verem suas situações laborais consolidadas – e possuem expectativa de contratação, que seria frustrada com a suspensão indefinida do processo seletivo. Esta última hipótese deixaria o quadro ainda mais complexo e indefinido, sendo de se lembrar que o que se buscou, por meio da atuação de diversos órgãos estatais, foi

⁶ TCE - Den.: 959052, Relator Cons. Gilberto Diniz, Data de Julgamento: 12/12/2016, Segunda Câmara

⁷ TCE – Den: 884726, Relator Cons. Cláudio Terrão, Data de Julgamento: 29/08/2013, Segunda Câmara

⁸ TCE – Edital de Conc. Públ.: 977668, Relator Cons. Subst. Hamilton Coelho, Primeira Câmara

⁹ Art. 20 “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

uma solução jurídica de conformidade para o caso em análise.

É nesse sentido da avaliação das consequências inversas dos provimentos de controle estatal, *mutatis mutandis*, o entendimento advindo do Tribunal de Contas da União, no voto do Ministro Aroldo Cedraz¹⁰, no Acórdão 9793/2018, Segunda Câmara:

12. Mostra-se, portanto, indevida a desclassificação da empresa [...] pelos motivos declinados pela comissão de licitação. Ainda assim, considerando que o contrato resultante do pregão se encontra em execução, com valores em muito inferiores ao do contrato emergencial anteriormente firmado, concordo que sua manutenção é medida consentânea com o interesse público, vez que sua anulação traria prejuízos ainda maiores à Administração, o que encontra amparo nos arts. 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Nada obstante, faz-se mister determinar à [...] que se abstenha de autorizar adesões à ata de registro de preços. (grifei)

Cabe mencionar também a explanação promovida pelo Ministro Bruno Dantas¹¹, Relator do Proc. 032.997/2017-5, Acórdão 464/2019, julgado pelo Plenário do TCU:

Nesse contexto, vale trazer à tona os artigos 20 e 21, recentemente introduzidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), que traduzem o conceito e pré-requisitos mais atuais da motivação no processo decisório:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas”

(...)

Desses dispositivos podemos extrair algumas reflexões válidas para o presente caso.

Primeiro, entendo que os comandos legais foram recentemente inseridos no ordenamento jurídico por uma necessidade de maior responsabilidade decisória do Estado, ante escolhas adotadas com base em valores jurídicos abstratos, tais como o interesse público, livre iniciativa, princípio da economicidade, entre outros, muitas vezes desacompanhadas de fundamentos sólidos baseados em dados e problemas concretos trazidos ao processo, exatamente como pareceu acontecer no caso concreto da restrição ou não do Aeroporto da Pampulha.

Deixo claro que não defendo a inaplicabilidade dos supracitados postulados, mas sua utilização sempre guarnecida de dados e evidências, o que além de perfeitamente possível, valoriza e legitima as decisões do Poder Público. É evidente que tudo isso demanda o uso de ferramentas preditivas das consequências práticas, o que torna o processo passível de falhas, e não é diferente no caso do SBBH.

Segundo, pode-se afirmar que esses dispositivos estão em cristalina consonância com o princípio da proporcionalidade, que exige do tomador de decisão uma postura que

¹⁰ TCU - Rep.: 017.640/2018-0, Relator Min. Aroldo Cedraz, Data de Julgamento: 09/10/2018, Segunda Câmara

¹¹ TCU - Rep.: 032.997/2017-5, Relator Min. Bruno Dantas, Data de Julgamento: 13/03/2019, Plenário

demonstre a adequação, necessidade e valoração da finalidade pública buscada com a medida. Foi justamente essa a lacuna deixada quando do processo decisório que culminou na edição da Resolução Conac 2/2017 e da Portaria MTPA 911/2017.

Dessa forma, a preocupação do Tribunal cinge-se à necessidade de avaliação consistente das consequências práticas e da segurança jurídica dos atos e decisões tomadas pelos gestores e formuladores de políticas públicas no nosso país. Inclusive, o Poder Público possui diversas medidas no sentido de favorecer a avaliação de impactos de decisões regulatórias ou de políticas públicas.

A título exemplificativo, além dos normativos acima mencionados, cito o Projeto de Lei 6.621/2016, em trâmite na Câmara dos Deputados, o qual dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, além do Guia Orientativo para a Elaboração de Análise de Impacto Regulatório, que objetiva avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão.

Vou mais além. Como nos direciona o “Guia prático de análise ex ante – Avaliação de Políticas Públicas”, tal apreciação deve começar no nascedouro, com o fito de verificar, fundamentalmente, se as políticas respondem a um problema bem delimitado e pertinente. Com as respostas a essas primeiras indagações, observa-se se há um objetivo claro de atuação do Estado e se propõe um desenho que efetivamente possa ser alcançado. Dessarte, é necessário que as políticas públicas, em alguma medida, disponham de análises ex ante para que os recursos públicos sejam otimizados, favorecendo o bem-estar da sociedade. Ao agir dessa forma, “evita-se a detecção posterior de erros de formulação e de desenho, que, com maior racionalidade no processo inicial de implantação da política, poderiam ter sido previstos e eliminados”.

Isto posto, o fundamento da análise ex ante é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente, levando ao mercado credibilidade, e a todos os atores do processo a previsibilidade e a estabilidade características da boa regulação. Ademais, a existência desses elementos no processo administrativo que instrui a decisão propicia maior a accountability sobre as escolhas públicas. (grifos meus)

Ainda, diante do contexto do caso, conforme exposto pela SMED, em especial às fls. 81 a 84, na presente decisão deve-se levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram a ação do agente, em consonância com o disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da Lindb¹². Nesse sentido, não se pode olvidar que as contratações efetuadas decorreram de um acordo firmado no âmbito de uma ação civil pública na Justiça do Trabalho que envolve 6.645 empregos.

Diante do exposto, em juízo superficial de urgência, com a devida vênia do entendimento da

¹² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Unidade Técnica, rejeito a pretensão cautelar, entendendo ausente o requisito do *fumus boni iuris* e, ainda, observando o risco ao dano inverso ao interesse público.

Intimem-se os gestores sobre o teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Análise de Atos de Admissão, para análise técnica complementar, conforme proposto à fl. 73v.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2019.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)